



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 32 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 10.05.2022			
01	Proc. 820/22	Ver. Igor Andrade	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a Associação Clube Esporte Adaptado em Belém - A.C.E.A.B., e dá op.
02	Proc. 821/22	Ver. Zeca Pirão	Concede a Medalha Condecorativa Brasão D'armas de Belém a Academia Paraense de Jornalismo
03	Proc. 822/22	Ver. Fernando Carneiro	Altera o caput do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Belém., e dá op.
04	Proc. 823/22	Ver. Fernando Carneiro	Altera a Lei 7.502, de 20/12/1990, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, para instituir a vedação à violação de prerrogativas da Advocacia., e dá op.
05	Proc. 831/22	Ver. Enf. Nazaré	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém aos senhores Aline Macêdo de Queiroz, Andréia Pessoa da Cruz, Carlos Leonardo Figueiredo Cunha, e dá op.
06	Proc. 832/22	Ver. Enf. Nazaré	Concede a Comenda Wanda de Aguiar Horta aos senhores Vera Lúcia de Azevedo Lima, Roseneide dos Santos Tavares, Ilma Pasta Ferreira, Halessa de Fátima da Silva Pimentel, Elisa da Silva Feitosa, Hilma Solange Lopes Souza, Dirce Nascimento Pinheiro, Francilene da Luz Belo, Eduardo Padilha Barros, Ana Cleide Souza da Silva, Rosangêla Maria Pereira de Souza, Marcelo Ricardo dos Santos Silva, Yara de Souza Guedes, Sara Edyele Santos Marques, Rebeqa Santos Fonseca, Maria Betânia Serra Gonçalves, Sandra do Socorro Alves da Costa, Pericles Ferreira Teixeira Júnior, William Dias Borges, Nádile Juliane Costa de Castro, Ingrid Magali de Souza Pimentel, Marcelo Williams Oliveira de Souza, Joana Cleia Trindade Fideralino, Simone Beverly Nascimento da Costa, Margarete Carréra Bittencourt, Juliana Dias Garcez, Cinthia Brigida Brito de Moraes, Eliane da Costa Lobato da Silva, Iaci Proença Palmeira, Laura Maria Vidal Nogueira, Maridalva Ramos Leite, Marília de Fátima Vieira de Oliveira, Sandra Helena Isse Polaro, Márcia Maria Bragança Lopes, Antonia Margareth Moita Sá, Ana Paula Oliveira Gonçalves, Vilma Maria Alves de Lima, Marcelo dos Santos Rodrigues, Rute Leila dos Reis Flores, Bruno da Silva Campelo, Leonaldo Silva Ferreira, Thamyris Abreu Narinho Rodrigues, Atila Augusto Cordeiro Pereira, Mário Batista dos Santos Neto, Gilson Dean Lima Silva, Adson dos Prazeres Rodrigues, Leonardo Silva da Costa, Amariles Maria da Graça Ferreira Pacheco, José Francisco Ferreira da Silva, Mário dos Santos Paes, Paula Patricia da Silva Costa, Edilene da Silva Brito, Vera Lúcia Abson Scerny, Letícia de Souza Rocha, Maria Auxiliadora Pereira, Márcia Sidonia Mendes Góes, Dayane de Nazaré dos Santos, e dá op.
07	Proc. 837/22	Ver. Bieco	Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o Instituto Francisco de Assis - IFRANS, e dá op.
08	Proc. 838/22	Ver. Matheus Cavalcante	Dispõe sobre o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte.
09	Proc. 839/22	Ver. Matheus Cavalcante	Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.
10	Proc. 840/22	Ver. Matheus Cavalcante	Dispõe sobre a utilização de seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimentos de bens ou de serviços, e dá op.

820, 10.05.2022, 9, 09402



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **ASSOCIAÇÃO CLUBE ESPORTE ADAPTADO EM BELÉM- A.C.E.A.B.**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém, a **ASSOCIAÇÃO CLUBE ESPORTE ADAPTADO EM BELÉM- A.C.E.A.B.**, com sede e foro nesta Cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 10 DE MAIO DE 2022.


Vereador IGOR ANDRADE

821, 10.05.2022, à 09h02



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a **Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém**, a **Academia Paraense de Jornalismo**, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Condecorativa Brasão D'Armas de Belém, a **Academia Paraense de Jornalismo**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém


Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém

822, 10-05-22, às 09h06



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

Presidência

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____

Altera o caput do Artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Belém e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Artigo 147 da Lei Orgânica do Município de Belém passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 O planejamento, o gerenciamento, a operação, a exploração e a fiscalização dos sistemas de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados por ente público, que, por sua vez, poderá delegar a empresas privadas a execução do serviço de transportes de sua competência, desde que esteja legal e previamente autorizado pela Câmara Municipal de Belém, e, ainda que realize regular processo licitatório, observados os seguintes princípios: [...]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 10 de maio de 2022.


Vereador Fernando Carneiro

PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

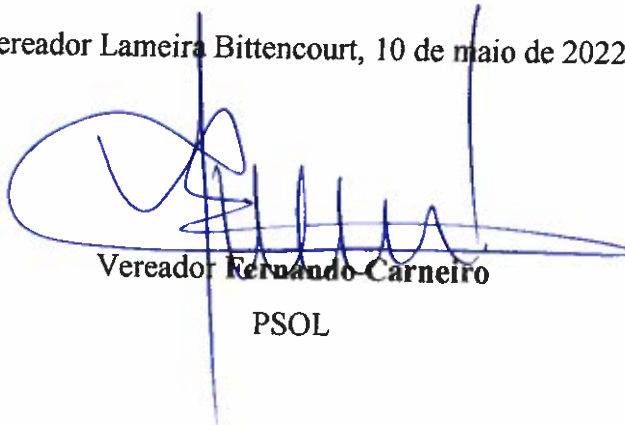
O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica altera o caput do Artigo 147, utilizando a redação dada pela Emenda a LOMB nº 18, de 11 de outubro de 2000 e pela Emenda a LOMB nº 21 de 27 de dezembro de 2002.

A alteração proposta e, conseqüente retorno às redações anteriores, prevê que apenas a função de execução poderá ser delegada para as empresas privadas, sendo as funções de planejamento, gerenciamento, exploração e fiscalização dos sistemas de transporte e do tráfego urbano do município de Belém sejam de competência dos entes públicos.

Neste sentido, o objetivo desta Emenda à Lei Orgânica é evitar que empresas privadas assumam o controle de atividades que devem ser de competência do Poder Público.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 91, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 10 de maio de 2022.



Vereador ~~Fernando Carneiro~~
PSOL

823, 10.05.22, às 09h06

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário

Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera a Lei nº 7502, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, para instituir a vedação à violação de prerrogativas da Advocacia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XXII ao artigo 145 da Lei nº 7502, de 20 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 145. [...]

XXII – violar direito ou prerrogativa da Advocacia previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

[...]

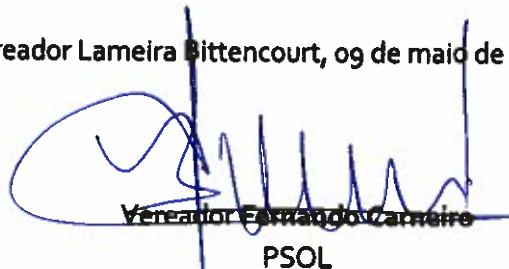
Art. 2º O *caput* do Artigo 197 da Lei nº 7502, de 20 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 197. A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de reincidência ou ao servidor que violar direito ou prerrogativa da advocacia previstos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

[...]"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de maio de 2022.


Vereador Fernando Carneiro
PSOL

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federal do Brasil estatui em seu art. 133 que o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

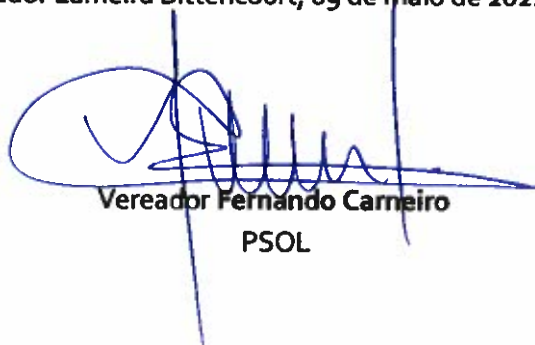
que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece uma série de prerrogativas daquela categoria profissional.

A despeito disso, algumas salvaguardas da Advocacia não estão completamente imunes a arbitrariedades de servidores públicos. É bem verdade que o art. 43 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, tipificou como crime violar direitos ou prerrogativas de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do Estatuto da OAB. No entanto, outros direitos necessários ao bom exercício da profissão são destituídos da devida proteção em âmbito administrativo.

Diante dessa lacuna, para efetivação dessas garantias em âmbito público, faz-se necessário o estabelecimento de regra sancionadora ao seu descumprimento pelos servidores, que pode ser concretizada mediante alteração Lei nº 7502, de 20 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém. Assim, propomos vedação à violação das prerrogativas e direitos dos advogados, sujeitando-se o infrator à penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias, com o objetivo de que a proposição fortalecerá a advocacia e, conseqüentemente, o Estado democrático de direito.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de maio de 2022.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

831, 10.05.22, às 09h32



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

Propositivo

Concede "Título Honorífico de Cidadão de Belém" aos senhores (ss), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido "Título Honorífico de Cidadão de Belém" as senhoras (os)

1. Aline Macêdo de Queiroz
2. Andréia Pessoa da Cruz
3. Carlos Leonardo Figueiredo Cunha

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Belém, 10 de maio de 2022.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/CMB
1ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

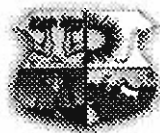
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Concede “Comenda Wanda de Aguiar Horta” aos senhores (as), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido “Comenda Wanda Horta” as senhoras (es)

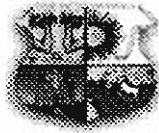
1. Vera Lúcia de Azevedo Lima
2. Roseneide dos Santos Tavares
3. Ilma Pastana Ferreira
4. Hallessa de Fátima da Silva Pimentel
5. Elisa da Silva Feitosa
6. Hilma Solange Lopes Souza
7. Dirce Nascimento Pinheiro
8. Francilene da Luz Belo
9. Eduardo Padilha Barros
10. Ana Cleide Souza da Silva
11. Rosângela Maria Pereira de Souza
12. Marcelo Ricardo dos Santos Silva
13. Yara de Souza Guedes
14. Sara Edyele Santos Marques
15. Rebeqa Santos Fonseca
16. Maria Betânia Serra Gonçalves
17. Sandra do Socorro Alves da Costa
18. Pericles Ferreira Teixeira Junior
19. William Dias Borges
20. Nádile Juliane Costa de Castro
21. Ingrid Magali de Souza Pimentel
22. Marcelo Williams Oliveira de Souza



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



23. Joana Cleia Trindade Fideralino
24. Simone Beverly Nascimento da Costa
25. Margarete Carréra Bittencourt
26. Juliana Dias Garcez
27. Cinthia Brígida Brito de Moraes
28. Eliane da Costa Lobato da Silva
29. Iaci Proença Palmeira
30. Laura Maria Vidal Nogueira
31. Maridalva Ramos Leite
32. Marília de Fátima Vieira de Oliveira
33. Sandra Helena Isse Polaro
34. Márcia Maria Bragança Lopes
35. Antonia Margareth Moita Sá
36. Ana Paula Oliveira Gonçalves
37. Vilma Maria Alves de Lima
38. Marcelo dos Santos Rodrigues
39. Rute Leila dos Reis Flores
40. Bruno da Silva Campelo
41. Leonaldo Silva Ferreira
42. Thamyris Abreu Narinho Rodrigues
43. Atila Augusto Cordeiro Pereira
44. Mário Batista dos Santos Neto
45. Gilson Dean Lima Silva
46. Adson dos Prazeres Rodrigues
47. Leonardo Silva da Costa
48. Amariles Maria da Graça Ferreira Pacheco
49. José Francisco Ferreira da Silva
50. Mário dos Santos Paes



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora

51. Paula Patrícia da Silva Costa
52. Edilene da Silva Brito
53. Vera Lucia Abson Scerny
54. Letícia de Sousa Rocha
55. Maria Auxiliadora Pereira
56. Márcia Sidonia Mendes Góes
57. Dayanne de Nazaré dos Santos

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Belém, 10 de maio de 2022.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL/CMB
1ª Secretária

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

837, 10.05.22. 5 10h10



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador - BIECO**


Presidente

PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Nº _____, DE 2022.

Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém, o **Instituto Francisco de Assis - IFRANS**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade Pública para o Município de Belém, o **Instituto Francisco de Assis - IFRANS** com sede e foro nessa cidade de Belém, no Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata esse artigo, gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidades públicas Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 09 DE MAIO DE 2022.



CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém
Vice-Presidente da Câmara Municipal



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador - BIECO**

JUSTIFICATIVA

O **Instituto Francisco De Assis – IFRANS**, é pessoa Jurídica de direito privado, de fins não lucrativos com sede e foro no Município de Belém no Estado do Pará, fundada em 24 de outubro de 2011.

Considerando a necessidade de congregar criadores de abelhas, técnicos e pesquisadores, o **Instituto Francisco de Assis – IFRANS**, realiza trabalhos de desenvolvimento e promoção a criação de abelhas por meio de tecnologias sustentáveis que priorizem as práticas de manejo e protejam o meio ambiente, com o objetivo de promover intercâmbios científicos, culturais e sociais, além de viabilizar a aquisição de bens de consumo que criem condições favoráveis aos associados.

Diante da relevância social a nossa sociedade dos projetos desenvolvidos pelo **Instituto Francisco de Assis – IFRANS** na preservação do meio ambiente, na qualificação profissional e na geração de renda por meio da apicultura, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente;

PLENÁRIO LAMEIRA BITENCOUT, EM 09 DE MAIO DE 2022.



CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém
Vice-Presidente da Câmara Municipal

838, 10.05.22, às 10h12

PROJETO DE LEI 12022



Dispõe sobre o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte, data de conscientização cívica a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de maio, com o objetivo de mobilizar a sociedade e os poderes públicos para a conscientização e a reflexão sobre a importância do respeito ao contribuinte.

Art. 2º O objetivo deverá ser promovido por meio de campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os direitos e os deveres dos contribuintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O Estado democrático de direito pressupõe o respeito aos direitos e garantias inerentes à cidadania. Entre as várias facetas da cidadania, sobressai a condição de contribuinte que, em última análise, viabiliza a sustentação material do Estado e, por conseguinte, da própria ordem social. Todavia, ainda é comum que o contribuinte seja vítima de excessos e abusos de poder, devido à falta de consciência de alguns agentes públicos, de um lado, e dos próprios contribuintes, por outro.

Somente por meio da conscientização da sociedade, inclusive dos agentes tributários, será possível assegurar, na prática, o respeito aos direitos que a ordem jurídica confere aos contribuintes. Em tal sentido é que propõe-se a instituição do Dia Municipal do Respeito ao Contribuinte, data cívica a ser celebrada, anualmente, no dia 25 de maio, que deve ser marcada por campanhas públicas de conscientização e esclarecimento dos direitos dos contribuintes.

A escolha dessa data é emblemática do entendimento de que cada cidadão brasileiro trabalha cerca de 145 dias do ano – de 1º de janeiro até 25 de maio – só para pagar impostos, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT). Dessa forma, justa é homenagem ao cidadão que suporta o ônus da existência estatal contribuindo com parte de seus recursos.

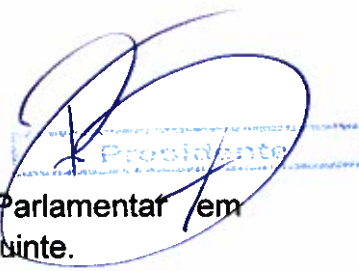

Matheus Cavalcante

Vereador

839, 10.05.22, 29/10/22

PROJETO DE RESOLUÇÃO _____/2022

Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.



Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte, com o objetivo de fiscalizar a Administração Pública e defender os direitos do contribuinte belenense, bem como:

I - realizar estudos para aperfeiçoar a legislação municipal tributária, com objetivo de simplificar as cobranças;

II - estudar propostas que tenham como premissas a redução da carga tributária e/ou sua simplificação;

III - realizar seminários, debates, fóruns e audiências sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;

IV - efetuar estudos e apresentar propostas ao Executivo para que o Portal da Transparência do Município apresente, de forma clara, em linguagem cidadã, os cálculos realizados para reajustes nos valores pagos em tributos pelos munícipes;

V - defender que os limites para o aumento dos tributos tenham uma relação mais direta com os valores de mercado, a fim de viabilizar atividades comerciais;

VI - discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil na gestão da Administração Municipal.

Art. 2º - A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de Belém e seus munícipes.

Art. 3º - A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Belém.

§1º Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a



efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

§2º A Frente poderá criar Câmaras Técnicas aglutinando parlamentares, e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo Único. As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 7º A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Art. 8º Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte.

Art. 9º A Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação oficial.




JUSTIFICATIVA

A tendência arrecadatória natural do fisco municipal é a de aumento dos impostos, deixando-os cada vez mais complexos e sem a devida transparência. Mesmo os reajustes precisam ser apreciados tendo em vista as condições socioeconômicas da população naquele determinado momento.

Para dar conta de garantir a melhor atuação possível da Câmara Municipal frente a esta situação, propõe-se criar a Frente Parlamentar em Defesa do Contribuinte com o objetivo de atuar de um lado possibilitando a simplificação e posterior redução da carga tributária e, de outro, auxiliando no enxugamento do Estado, permitindo que este enfoque no que é essencial para o cidadão. Esses são valores fundamentais da Administração Pública, que deve colocar sempre a população em primeiro lugar.

Pelas razões expostas pede-se aos pares aprovação.


Matheus Cavalcante
Vereador

PROJETO DE LEI _____/2022

Presidente

Dispõe sobre a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimentos de bens ou de serviços e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público Municipal nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I - seguro-garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

II – tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

III – segurado: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou o Poder Público concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V – contrato principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal, vedada a redução do percentual de cobertura inicial do referido contrato;

VII – prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;

IX – indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia;

X – valor da garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal; e

XI – contragarantia: contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 3º A esta Lei aplica-se, além dos dispositivos expressamente mencionados, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no que couber, pertinente ao âmbito municipal.

Art. 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 5º A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

Art. 6º É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista,

empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º É vedada a prestação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 9º A seguradora, no caso de existência de duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. É vedado ao tomador arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11. Os litígios decorrentes do seguro-garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Art. 12. Observadas as regras acerca dos anteprojetos e projetos constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos a esta Lei.

Art. 13. A apólice de seguro-garantia condiciona o início da execução do contrato e será apresentada pelo tomador nos contratos submetidos à Lei Federal nº 14.133/2021:

I - na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; e

II - no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos.

Art. 14º Apresentado o projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar, ao responsável, sugestões de alteração ou contestação, devendo, neste caso, emitir, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto apresentado.

Parágrafo único. Caso o projeto executivo seja elaborado pelo tomador, a Administração Pública Municipal disporá, igualmente, de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestá-lo tecnicamente, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 15. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no art. 14 desta Lei, para apresentar à seguradora, à Administração Pública Municipal ou a ambos o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção em seus termos originais.

Art. 16. À seguradora será garantido o direito de negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justificada tecnicamente a insipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 17. A apresentação do projeto executivo, não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 18. O projeto executivo poderá ser fracionado em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja, previamente, aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

Art. 19. Emitida a apólice de seguro-garantia, dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal, propostas pelo tomador e pelo segurado, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

§1º É vedada a redução do percentual de cobertura inicial do contrato principal, ainda que haja anuência da seguradora à alteração proposta.

§2º A seguradora terá 30 (trinta) dias, contados da notificação das alterações, para manifestar sua anuência ou discordância.

§3º A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal estipulado no §2º deste artigo implicará em anuência às alterações propostas.

§4º A negativa de anuência pela seguradora deverá ser acompanhada de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, justificando a decisão de rescindir o contrato de seguro-garantia.

§5º A recusa motivada de que trata o §4º deste artigo implicará em penalização da seguradora, mediante devolução do prêmio proporcional ao estágio da obra ou ao fornecimento de bem ou serviço, mantendo-se o vínculo relativo ao contrato principal.

§6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, é facultado ao tomador apresentar ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a recusa pela seguradora originária, nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, ou apenas a essas caso mantido o vínculo originário.

Art. 20. Na hipótese da alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

Art. 21. À seguradora, como parte interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, fica garantido o direito de fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e materiais empregados, dos bens entregues e da obra executada, bem como o cumprimento dos prazos pactuados, sem prejuízo dos deveres fiscalizatórios da Administração Pública Municipal.

Art. 22. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado para a atividade, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes à atribuição.

Parágrafo único. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando, se for o caso, as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 23. É dever do tomador colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, fornecendo todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 24. É garantido à seguradora poder e competência para:

I – fiscalizar livremente as obras, o fornecimento de bens e serviços e as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento de bens ou serviços.

Parágrafo único. O representante da seguradora, ou o terceiro por ela designado, deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local da prestação dos serviços com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 25. A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento, pelo tomador, de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. Nas condições contratuais, a seguradora deverá deixar claro os procedimentos especiais não previstos em Lei que deverão ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 26. O segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador pela não execução e pela execução parcial ou irregular do contrato principal.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação extrajudicial enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 27. A notificação extrajudicial de que trata o caput do art. 26 marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o tomador apresente defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. O segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato antes de transcorrido totalmente o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 28. A Administração Pública Municipal, imediata e obrigatoriamente, emitirá comunicação de sinistro à seguradora nas seguintes hipóteses:

I – não havendo apresentação de defesa escrita por parte do tomador no prazo legal estabelecido nesta Lei; ou

II – não havendo manifestação formal de concordância por parte do segurado e da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar

da defesa escrita do tomador, com o projeto de regularização apresentado.

§1º Na hipótese do §1º do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, a rejeição pela Administração Pública Municipal, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e a consequente execução da apólice de seguro-garantia.

§2º Fica a seguradora obrigada, independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento, por parte do tomador, de obrigação coberta pela apólice.

Art. 29. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, investigar:

I – se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice;

II – as causas e razões do sinistro;

III – a extensão dos danos resultantes do inadimplemento e, em particular na hipótese de execução parcial ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal;

IV – a qualidade do cumprimento parcial do contrato; e

V – os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.

Art. 30. Verificada a caracterização do sinistro, e não ter esta executado e concluído o contrato, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou contra os terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratação de outra pessoa jurídica para realização do contrato principal;

II – assunção, por ela própria e nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, da execução da parcela restante do projeto, com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – financiamento ao tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o

qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie, seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§4º O pagamento da indenização nos termos da apólice ou da execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao seu valor global, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§6º Na hipótese de a seguradora optar por executar, diretamente, o contrato principal, o segurado deverá colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

Art. 31. Quando em funcionamento nos contratos os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards), suas recomendações ou decisões deverão ser levadas em consideração para o reconhecimento do sinistro que enseja a abertura do procedimento administrativo formal estabelecido.

Art. 32. Fica regulado no âmbito municipal o art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, passando-se a exigir, como condição para contratações públicas de obras e de fornecimento de bens ou de serviços no âmbito do Poder Municipal de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a apresentação de seguro-garantia de execução do contrato pelo vencedor do procedimento licitatório que cubra a totalidade do valor do contrato.

Art. 33. O prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de execução estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que servir de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que as alterações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 34. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo a seguradora, nesse caso, recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 35. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência do primeiro entre os seguintes eventos, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

III – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

IV – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, ela somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no art. 100 da Lei Federal nº 14.133/2021, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no referido artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. As apólices de seguro-garantia serão à base de ocorrência e não serão aplicadas as regras de seguros à base de reclamação.

Parágrafo único. Serão recusados todos os sinistros que sejam reclamados após 12 (doze) meses da data em que se observou a ocorrência do evento gerador do descumprimento de obrigação coberta

pela apólice de seguro-garantia.

Art. 37. Na hipótese de seguradora selecionada pelo tomador ser declarada insolvente ou, por outro motivo administrativo ou judicial, perder o direito de operar no mercado brasileiro, o tomador deverá notificar, imediatamente, o segurado sobre o fato e providenciar nova apólice de seguro-garantia em 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação.

Art. 38° Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento os diversos problemas das obras públicas, como a demora, os gastos imprevistos e o despejo de dinheiro público para sua finalização. A incompletude da obra, as paralisações ao longo da contratação e demais eventos são mazelas corriqueiras na realidade das obras públicas no Brasil.

Por esse motivo, a Nova Lei de Licitações prevê, em seu artigo 96, que “a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimento”. Ainda, neste mesmo instrumento, há limites para a atuação do seguro garantia, como a limitação de 10% do valor do contrato. Porém, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública Municipal, como forma de resguardar de potenciais problemas provenientes da execução dos contratos, exija que seja contratado o supramencionado seguro-garantia para a execução de obras com valor superiores à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A recentemente aprovada Nova Lei de Licitações prevê, ainda, a obrigatoriedade para obras cujo valor global seja igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais, garantindo uma maior cobertura pelo seguro-garantia nestes casos específicos. Embora o nosso município tenha menos capacidade orçamentária para a execução de obras neste nível, entendo que seja de extrema importância a contratação de seguro-garantia para obras cujo valor seja discrepante na realidade municipal.

Ainda, a fiscalização pela empresa seguradora das obras do Poder Pública seria de uma forma extremamente efetiva, tendo em vista que esta empresa tem interesse na finalização da obra.

Por fim, o prazo estabelecido de um ano tem como objetivo possibilitar que a Administração Pública se adeque à nova legislação com calma e as empresas seguradoras tenham ciência da possibilidade de oferecimento do serviço descrito na presente Lei.


Matheus Cavalcante
Vereador